



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
BRASÍLIA - DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Processo: 08385.000550/2020-15

Assunto: Recurso de multa

1. Trata-se de defesa apresentada pelo senhor Willian Harrison Holmes Jr e pela senhora Rosalind J. Holmes, nacionais dos Estados Unidos da América, contra os Autos de Infração e Notificação nº 1364\_00311\_2019 e 1364\_00310\_2019.
2. Conforme consta nos Autos de Infração, os autuados ultrapassaram em 57 dias o prazo de estada legal no país, já que o prazo inicial era até 23/10/2019, o qual não foi prorrogado. Desta forma, no dia 19 de dezembro de 2019, foram aplicadas aos passageiros multas de R\$ 5.700,00 (cada).
3. Em sede de recurso, os autuados alegam que o visto do senhor Willian autoriza a permanência em território brasileiro por 180 dias sem necessidade de prorrogação, e que, a senhora Rosalind não tem visto de entrada, pois este não é mais necessário a partir de março de 2019. Alegam ainda, que deveriam ser informados no momento da entrada no país, de que deveriam ter prorrogado o visto.
4. Os autuados argumentam também que a notificação da multa encontra-se irregular, por faltar a assinatura da autoridade e do Requerente, e que, por isso, deve ser arquivada. Informam também que saíram do Brasil em outubro de 2019, ficando na Argentina por dois dias.
5. Por fim, alegam os Recorrentes não ter condições de arcar com o valor da multa, mas não demonstrou por meio de documentos tal alegação.
6. Expostos os argumentos de defesa, passo a analisá-los;
7. No que diz respeito ao prazo de estada, tem-se que em ambos os vistos juntados no processo, o prazo de estada inicial é de 90 dias, e que, ainda que fosse de 180 dias, é discricionário do agente de imigração conceder prazo inferior ao do visto, se tiver motivos para tanto. No que tange a alegação de não terem sido informados da alteração legislativa, informo que esse ponto nunca foi alterado no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ou seja, sempre houve a necessidade de prorrogação do estrangeiro que permaneceria por tempo superior ao inicialmente concedido.
8. É notório que é da obrigação do estrangeiro o conhecimento da lei de imigração vigente no Brasil. Além disso, é praxe administrativa informar, no momento da entrada, o prazo concedido e a possibilidade de prorrogação deste.
9. No tocante a impossibilidade de arcar com o valor da multa, tem-se que esta não foi comprovada nos autos do presente processo administrativo. Relativamente à alegação da irregularidade do Auto de Infração, por faltar assinatura dos Autuados, tendo em vista que ambos foram devidamente notificados, e a finalidade do ato foi alcançada, não há que se falar em anulação do ato, já que não vigora no Ordenamento Jurídico Pátrio o princípio do mero formalismo.
10. Por fim, quanto a possível saída do país para a Argentina por dois dias em outubro, tem-se que esta não foi devidamente comprovada, já que não consta registro de entrada\saída no país, conforme Certidões em anexo 13890492 e 13890495.
11. Ante o exposto, não recebo o recurso, mantendo em sua integralidade os Autos de Infração e Notificação nº 1364\_00311\_2019 e 1364\_00310\_2019 - Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek - SR/DF/PF.
12. Notifique-se os autuados da presente decisão e publique-se no site da PF.

**CARMEM MARILEIA DA ROCHA MOSELE**

Delegada de Polícia Federal  
Chefe e.e. da DEAIN/DREX/SR/PF/DF



Documento assinado eletronicamente por **CARMEM MARILEIA DA ROCHA MOSELE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/02/2020, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13745406** e o código CRC **DC851320**.

Referência: Processo nº 08385.000550/2020-15

SEI nº 13745406